Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS nº 0041897-95.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM nº 0801123-59.2024.8.19.0032
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DUARTE SILVA COSTA (DP – 816.955-9)
PACIENTE: SANSÃO DOS SANTOS DOMINGOS
AUTORIDADES COATORAS: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MENDES e JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de SANSÃO DOS SANTOS DOMINGOS, por meio do qual aponta como autoridades coatoras o juiz de direito da Vara Única da Comarca de Mendes e o juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

A impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da excessiva demora para a expedição e tombamento da Guia de Internação Provisória, em afronta aos incisos XXXV e LXXVIII, do art. 5º da CRFB/1988.

Pelo que se extrai dos autos, o paciente foi preso em 02 de dezembro de 2024, em cumprimento a mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes, nos autos do processo nº 0801123-59.2024.8.19.0032 (id. 159560273), em razão da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 129, caput (três vezes), c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", 129, § 12, 331 (três vezes), 329, 147 e 150, *caput*, todos do Código Penal, bem como no artigo 236 da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 26/06/2026 14:40:56
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Lei nº 8.069/1990, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença prolatada em 15 de janeiro de 2026, por meio da qual o Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes absolveu impropriamente o acusado, reconhecendo sua inimputabilidade e aplicando-lhe medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a perdurar até que seja constatada, mediante perícia médica, a cessação de sua periculosidade.

A defesa técnica do acusado, ora paciente, interpôs recurso de apelação no dia 02 de fevereiro de 2026. Em data posterior, foi juntado aos autos termo de destituição do patrono anteriormente constituído, subscrito pelo paciente.

Verifica-se que a Guia de Internação Provisória foi expedida no dia 26 de fevereiro de 2026, sob o nº 0801123-59.2024.8.19.0032.04.0003-03.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou suas razões recursais em 27 de março de 2026. Na sequência, o Ministério Público apresentou contrarrazões em 31 de março de 2026.

Ao longo da peça deflagradora da ordem de *habeas corpus*, sustenta a impetrante que a demora na expedição e no registro da Guia de Internação Provisória inviabiliza a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

apreciação de requerimentos afetos à execução da medida de segurança, configurando constrangimento ilegal por afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Argumentou-se que *"não se pode considerar como prazo razoável a demora para se obter uma manifestação judicial que trata de liberdade de locomoção do Paciente."*

Postula, liminarmente, seja determinado que o juízo da Vara Única da Comarca de Mendes expeça a Guia de Internação Provisória e remeta para a VEPEMA, com máxima urgência; bem como que seja determinado o imediato tombamento e registro da Guia de Internação junto ao juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Requer, ainda, que seja confirmada a liminar e concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório. Passo a decidir.

I – Delimitação da controvérsia cautelar

Não se examina, neste momento, o mérito definitivo da impetração.

A controvérsia restringe-se à verificação da presença dos pressupostos que autorizam a concessão excepcional da tutela liminar em habeas corpus, notadamente a plausibilidade jurídica da alegação de constrangimento ilegal *(fumus boni iuris)* e o risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

se aguarde o julgamento definitivo da ordem *(periculum in mora)*.

II – Cognição sumária

Em juízo de cognição não exauriente, próprio da apreciação da tutela de urgência, verifica-se que a impetração sustenta a inexistência de tombamento da Guia de Internação Provisória perante o Juízo da Execução, circunstância que, em tese, impede a regular instauração da execução da medida de segurança e inviabiliza a apreciação de requerimentos próprios da fase executória.

A documentação que instrui a inicial revela, em princípio, que a Guia de Internação Provisória foi expedida, inexistindo, contudo, demonstração de seu efetivo processamento perante o Juízo da Execução.

Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, tal circunstância evidencia plausibilidade na alegação de constrangimento ilegal, porquanto a ausência de processamento da guia pode comprometer o regular exercício da jurisdição executória e retardar a apreciação de direitos inerentes à execução da medida de segurança.

III – O perigo da demora

O perigo de dano mostra-se igualmente presente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

A postergação da formação regular da execução impede a atuação do Juízo competente e pode acarretar prejuízo concreto ao paciente, cuja situação jurídica permanece sem o adequado controle jurisdicional próprio da fase executória.

A tutela de urgência revela-se, portanto, necessária para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional até o julgamento definitivo do writ.

IV – Conclusão

Presentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da tutela liminar, impõe-se o deferimento da medida de urgência.

Dispositivo

Defiro a liminar para determinar:

I – ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes que, caso ainda não o tenha feito, promova imediatamente a remessa da Guia de Internação Provisória ao Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

II – ao Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas que proceda, com urgência, ao respectivo tombamento da Guia de Internação Provisória, promovendo a imediata instauração da execução da medida de segurança;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

III – caso se verifique a ausência de documento indispensável ao processamento da execução, que sejam imediatamente requisitadas ao Juízo da condenação as peças faltantes, vedada a paralisação injustificada do procedimento.

Solicitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2026.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ